A C Ó R D Ã O

TC-018876.989.24-5 (ref. TC-006462.989.22-9 e TC-021653.989.21-0) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Pillar Construtora Ltda., objetivando a revitalização do Parque Capivari, no valor de R$15.497.130,16; e Representação formulada por Faconstru Construção, Sinalização, Administração e Participações EIRELI, acerca de possíveis irregularidades praticadas na condução da Concorrência nº 14/2021, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Estanislau Steck (Prefeito) e Edson Ricardo Mungo Pissulin (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/08/24, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Regis Augusto Lourenção (OAB/SP nº 226.733), Jahir Estácio de Sá Filho (OAB/SP nº 112.346) e Emerson Henrique Moreira (OAB/SP nº 259.107).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. REVITALIZAÇÃO DE PARQUE MUNICIPAL. PROJETO BÁSICO. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ADEQUAÇÃO DE DETERMINADOS QUANTITATIVOS DE PARCELAS RELEVANTES DO OBJETO NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM REGIME DE CONSÓRCIO E AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. MEDIDAS QUE NÃO CONSIDERARAM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO DE PRAZO PARA REALIZAR PERÍCIA TÉCNICA. REJEIÇÃO. PERÍCIA NÃO IRIA RESOLVER FALHAS SUBJACENTES À CONCEPÇÃO DA LICITAÇÃO. MULTAS. ILEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO PARA POSTULAR O CANCELAMENTO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA PENA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO (SALVO NA PARTE EM QUE PEDE A SUPRESSÃO DAS MULTAS) E NÃO PROVIDO.

1. A deficiência do projeto básico, dada a ausência de detalhamento, tanto no memorial descritivo quanto no orçamento dos itens “deck flutuante em madeira” e “desassoreamento do lago”, despontam vícios mais que suficientes para se confirmar a decisão a quo, consoante tem entendido a jurisprudência desta e. Corte de Contas.

2. A vedação à participação de empresas através de consórcios e a ausência de permissão de subcontratação de parcelas do objeto, apesar da natureza discricionária de que se revestem, devem ser devidamente motivadas, e não podem ignorar as características do objeto, tais como o vulto, a complexidade técnica e a multiplicidade de serviços. Se verificados tais elementos, a participação de empresas em consórcios e a previsão de subcontratação de parcelas do objeto tornar-se-ão impositivas, à luz do princípio da "ampla concorrência" e do escopo maior do certame: a busca pela "proposta mais vantajosa para a Administração."

3. Há que ser rejeitado o pedido de prazo para realização de perícia técnica, considerando que a municipalidade não acostou aos autos de origem (ou a esta peça recursal) nenhum laudo técnico, mesmo após diversas oportunidades para tanto. Além disso, eventual perícia técnica não teria condições de elidir as falhas que decorrem da concepção da licitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 13 de novembro de 2024, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário, salvo na parte em que a Prefeitura postulava o cancelamento das multas aplicadas aos responsáveis pela contratação, por faltar-lhe legitimidade, em razão da natureza personalíssima da pena.

Decidiu, outrossim, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo íntegra a decisão de piso.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm